

**EMENDA N° -----
(à MPV 954/2020)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.

Parágrafo único. (Suprimido).”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios.

Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

SF/20303.83310-97 (LexEdit)